



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006606/2003-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.522 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AÉREO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

É nula a autuação lavrada sob o fundamento "*Proc jud não comprovado*", quando o contribuinte apresenta provas de que é parte da demanda judicial considerada pela fiscalização como inexistente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que negava provimento.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em São Paulo I que manteve em parte o Auto de Infração e Imposição de Multa, por entender que (i) a

o Mandado de Segurança indicado pelo contribuinte em DCTF foi julgado pelo STF, o qual decidiu que o PIS é devido nos termos da MP nº 1.212/95 e (ii) afastou a multa de ofício em face da retroatividade benigna.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura de Auto de Infração para exigir a importância de R\$ 494.829,57, em decorrência de auditoria interna em DCTF, na qual foram constatadas supostas irregularidades nos créditos vinculados informados em DCTF, relativos ao PIS/1998 (*“Proc jud não comprovado”*).

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando que a lavratura do Auto de Infração originado por sua análise das informações prestadas nas DCTF do ano calendário 1998 não apresentou irregularidades que justificassem tal procedimento, em virtude da inconsistência apontada tratar-se de exigibilidade suspensão do PIS. Para fundamentar sua alegação, instruiu sua defesa com cópia do Mandado de Segurança nº 96.0009965-0, do Agravo de Instrumento nº 96.03.036092-9 e da Certidão de Objeto e Pé que comprovam o referido Processo.

A DRJ em São Paulo julgou parcialmente improcedente impugnação apresentada, apenas para afastar a multa de ofício em face da retroatividade benigna. No mérito decidiu que a exigência deveria ser mantida tendo em vista que o Mandado de Segurança indicado pelo contribuinte em DCTF foi julgado pelo STF, o qual decidiu que o PIS é devido nos termos da MP nº 1.212/95.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na impugnação, acrescentando que (i) a decisão de primeira instância cancelou o Auto de Infração Originário e teve por escopo efetuar novo lançamento e (ii) que seria inaplicável a multa de mora no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente autuação decorreu, exclusivamente, da suposta não identificação do Mandado de Segurança nº. 96.0009965-0 informado pelo contribuinte em DCTF.

Ocorre que, como bem colocado pela Recorrente, a própria DRJ reconhece que tal alegação não procede. Com efeito, a decisão recorrida confirma expressamente a existência do referido Mandado de Segurança. Tanto é verdade que foi exatamente este o pressuposto fixado no acórdão para concluir que o AI deveria ser mantido em face de posterior decisão do STF reconhecendo a exigência do PIS nos termos da MP nº 1.212/95.

A despeito da apresentação pelo contribuinte de provas que afastam a fundamentação legal do AI (*proc jud não comprovado*), a DRJ preferiu manter a exigência com base em fatos novos, ocorridos, inclusive, em data posterior à lavratura do AI. Ao assim proceder, incorreu em flagrante nulidade, na medida em que realizou autuação nova, vez que baseada em fundamento legal igualmente novo, o que extrapola a sua competência.

Afinal, como o fundamento da autuação foi apenas a não confirmação da existência de medida judicial válida, a apresentação de provas em sentido contrário (ou seja, que demonstram que existe a ação judicial, que a ora Recorrente figura em seu polo ativo e que a matéria que nela se discute é a exigência em questão) é suficiente para afastar a autuação, nos termos prescritos pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido já decidi a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais como se verifica do trecho do voto da Relatora no Ac. 9303-01.287:

Ora, tendo o Fisco motivado seu ato na não comprovação do processo judicial e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, claro está que o auto de infração deve ser anulado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72. Da mesma forma, como exposto na decisão recorrida, o lançamento de ofício deveria ter considerado decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

No mais, o recurso interposto, deveria trazer contestação a todos os itens expostos na decisão guerreada, e não somente quanto à liquidez dos créditos utilizados pela contribuinte na compensação, matéria, inclusive afeta à fiscalização, se tivessem sido observados todos os requisitos legais do lançamento.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando totalmente improcedente o presente auto de infração, em face de ter o contribuinte apresentado provas que afastam a veracidade da fundamentação fática que o originou (“*ocorrência: Proc jud não comprovado*”).

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé